

## 6.º Conservatória

Alcântara, Madalena, Penha de França, S. Cristóvão e S. Lourenço, S. Mamede, S. Miguel, S. Paulo, S. Tiago, Carnaxide, Carnide.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1921.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Secretaria Geral

Lei n.º 1:167

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É isento de direitos aduaneiros um teodolito e seus acessórios, para observação de balões pilotos, oferecido pelo Governo Inglês ao Observatório Meteorológico de Ponta Delgada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1921.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

## Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 7:500

Tendo a experiência mostrado a conveniência de modificar algumas disposições dos diplomas em vigor sobre o regime de exportação de mercadorias, e facilitar as transacções pela supressão do encargo de importação de igual valor de mercadorias e atender à desvalorização da nossa moeda;

E convindo que se mantenham reunidas num diploma único todas as disposições relativas a este assunto;

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pela lei n.º 1:009, de 7 de Agosto de 1920, e sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior e dos Ministros das Finanças, do Comércio e Comunicações e da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida, sem necessidade de licença, a exportação e reexportação para as colónias portuguesas de todas as mercadorias, com exceção das seguintes, que carecem de licença apenas para a exportação:

- Açúcar.
- Azeite.
- Banha.
- Batatas.
- Cereais.
- Enchidos.
- Farinhas (excepto medicinais).
- Manteiga.
- Presuntos e outras carnes curadas.
- Queijo.
- Toucinho.

§ único. Dar-se há preferência, na concessão de licenças, às mercadorias que sejam destinadas a cooperativas de consumo.

Art. 2.º É permitida, sem necessidade de licença, a exportação e reexportação para o estrangeiro de todas as mercadorias, com exceção das seguintes, que carecem de licença apenas para a exportação:

Mercadorias especialmente indicadas no artigo 1.º Carne e seus derivados em conserva. Castanha verde e seca. Carvão vegetal. Cebolas. Fibra de linho. Lãs (sujas ou lavadas), excepto a lã churra. Matérias primas destinadas ao preparo, acabamento, estampagem ou tinturaria de fios, tecidos, coiros ou peles. Palha e outras forragens. Peixe fresco ou salgado.

§ único. A exportação de lã churra, trapo de lã e ouriço só poderá ser efectivada depois da apresentação, na alfândega, do certificado do exame dessas mercadorias, passado pela fiscalização técnica nomeada pelo Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 3.º É proibida a exportação de gado caprino, ovino, vacum ou bovino (excepto o gado de lide), suíno, aves de espécies comestíveis e ovos, para o estrangeiro, e dependente de licença para as colónias portuguesas.

Art. 4.º A exportação ou tentativa de exportação não autorizada de mercadorias sujeitas, por este decreto, ao regime de licença é considerada contrabando para todos os efeitos legais.

Art. 5.º Ficam sujeitas ao pagamento das sobretaxas de exportação que vão indicadas as mercadorias constantes da tabela anexa a este decreto, que substitui todas as tabelas anteriormente publicadas.

§ 1.º As mercadorias exportadas para as colónias portuguesas ficam sujeitas ao pagamento de metade das importâncias das sobretaxas a que se refere este artigo.

§ 2.º Os mantimentos destinados às tripulações e passageiros de navios portugueses são isentos de pagamento de sobretaxa; e os destinados a navios estrangeiros, até o porto seguinte da escala, ficam sujeitos ao pagamento de metade das sobretaxas a que se refere este artigo.

Art. 6.º A concessão de licenças de exportação é da competência exclusiva do Ministério do Comércio e Comunicações, pela Direcção Geral do Comércio e Indústria.

§ único. Exceptua-se a de géneros alimentícios destinados às colónias portuguesas, cuja licença para exportação é das atribuições do Comissariado dos Abastecimentos.

Art. 7.º É livre a reexportação, baldeação, e trânsito de todas as mercadorias, com exceção das provenientes das cargas dos navios ex-alemães, cuja licença é da competência do Ministro das Finanças, pela Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor, e revoga todas as disposições em contrário, incluindo as do decreto n.º 7:072, de 29 de Outubro de 1920.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças, do Comércio e Comunicações e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo de República, 17 de Maio de 1921.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bernardino Luis Machado Guimarães — António Maria da Silva — António Joaquim Ferreira da Fonseca — Albano Augusto de Portugal Durão*.

Tabela anexa ao decreto n.º 7:500

Mercadorias	Unidades	Sobretaxas	Mercadorias	Unidades	Sobretaxas
Ananases . . . . .	<i>Ad valorem</i>	3 %	Mastros para embarcações, postes telegráficos, travessas para camichos de ferro . . . . .	Tonelada	500\$
Azeiteiras, ervilhas e legumes em conserva . . . . .	"	10 %	Materiais de construção (exceptuando madeiras) . . . . .	<i>Ad valorem</i>	10 %
Alhos . . . . .	Quilogr.	\$20	Matérias primas destinadas ao preparo, acabamento, estampagem ou tinturaria de fios, tecidos, coiros ou peles . . . . .	"	50 %
Azeite de oliveira (incluindo as taras) para as colónias portuguesas . . . . .	"	\$20	Mercadorias contendo goma laca . . . . .	"	10 %
Amêndoas . . . . .	<i>Ad valorem</i>	10 %	Melaços e produtos similares . . . . .	"	10 %
Álcool industrial ou desnaturalizado . . . . .	Decalitro	\$20	Mercadorias não especificadas nesta tabela . . . . .	"	1,5 %
Ácido tartárico, tartaratos e sarros de vinho refinados . . . . .	Tonelada	18\$	Metais em bruto, em barra, em fio ou em metalhalha e respectivas ligas . . . . .	"	50 %
Água-raz (terebintina) . . . . .	<i>Ad valorem</i>	5 %	Minérios de cobre e outros não especificados . . . . .	"	3 %
Alcatrões da hulha . . . . .	"	10 %	Minério de estanho . . . . .	Tonelada	200\$
Automóveis . . . . .		500\$	Minério de volfrâmio . . . . .	"	5\$
Bolos e alimento de sementes oleaginosas . . . . .	<i>Ad valorem</i>	10 %	Ourelos, trapo de lã e algodão . . . . .	Quilogr.	\$15
Banha de porco . . . . .	Quilogr.	\$250	Oleos de bagaço de azeitona, de baleia e de peixe e quaisquer outros não especificados (incluindo as taras) . . . . .	"	
Batata doce . . . . .	"	\$2	Obras de ferro ou aço . . . . .	<i>Ad valorem</i>	305
Bôrras de vinho em bruto . . . . .	Tonelada	10\$	Obras de antimónio, chumbo, cobre, estanho, zinco e respectivas ligas . . . . .	"	50 %
Borracha em obra, balata, guita-percha e produtos análogos em qualquer estado . . . . .	<i>Ad valorem</i>	10 %	Obras de passamanaria . . . . .	"	10 %
Baga de sabugueiro . . . . .	"	50 %	Palitos fosfóricos . . . . .	Grosa de c.	2g
Calçado . . . . .	Par	5\$	Peles ou coiros não especificados . . . . .	<i>Ad valorem</i>	10 %
Conservas alimentícias de carne de gado bovino, suíno e quaisquer outras, excepto as de peixe em azeite (incluindo as taras) . . . . .	<i>Ad valorem</i>	15 %	Peles ou coiros de gado vacum :		
Conservas de peixe em azeite (incluindo as taras) . . . . .	"	5 %	a) Até 30 quilogramas de peso por cada	"	20 %
Cebolas . . . . .	Quilogr.	\$26	b) Com mais de 30 quilogramas por cada	"	10 %
Chocolate . . . . .	<i>Ad valorem</i>	3 %	Palha e outras forragens . . . . .	"	3 %
Chá da Ilha, exportado pelas alfândegas insulares para o continente . . . . .	"	1 %	Peles de peixe (lixo) . . . . .	Quilogr.	\$20
Chá da Ilha, exportado pelas alfândegas insulares para o estrangeiro . . . . .	"	3 %	Pés louro (colofonia) . . . . .	<i>Ad valorem</i>	10 %
Chifres, ossos e outros despojos de animais . . . . .	Quilogr.	\$10	Pasta de madeira para fabrico de papel . . . . .	"	10 %
Cimento de cobre . . . . .	"	\$10	Produtos químicos, especialidades farmacêuticas e preparados medicinais . . . . .	"	5 %
Cabos e cordas em cairo . . . . .	"	\$10	Papel . . . . .	"	10 %
Cabos e cordas sisal . . . . .	"	\$25	Queijos . . . . .	Quilogr.	3g
Cordas para instrumentos musicais . . . . .	<i>Ad valorem</i>	10 %	Raiz de chicória . . . . .	"	\$04
Cascos e barris . . . . .	Quilogr.	\$15	Sardinha ou qualquer outro peixe fresco ou salgado . . . . .	<i>Ad valorem</i>	25 %
Cera . . . . .	"	\$10	Sardinha, biqueirão e qualquer outro peixe em salmonra (incluindo as taras) . . . . .	Quilogr.	\$05
Camões . . . . .	"	200\$	Sardinha, biqueirão e qualquer outro peixe prensado, seco e enxovado (incluindo as taras) . . . . .	"	\$08
Caulino . . . . .	<i>Ad valorem</i>	50 %	Seda em casulos, em fios, em desperdícios, em bôrra e seda marinha (bisso) em bruto ou em fio, seda de tussah, em bruto ou fio	Tonelada	16\$
Cepa e lenha, não excedendo o comprimento de 90 centímetros . . . . .	Tonelada	80\$	Sarro de vinho em bruto . . . . .		5%
Doces de qualquer qualidade . . . . .	<i>Ad valorem</i>	5 %	Sucatas de ferro e doutros metais e retalhos de fôlha de Flandres . . . . .	<i>Ad valorem</i>	5 %
Derivados de vinho, excepto o álcool . . . . .	Decalitro	\$25	Sucata de ferro fundido . . . . .	Quilogr.	2g
Estanho . . . . .	Tonelada	100\$	Sacos vazios e capas ou fardos para embalagem de fibra animal . . . . .	"	\$50
Espécies medicinais, sob qualquer forma (raízes, ervas, flores, folhas, cascas, líquenes, frutos e sementes) . . . . .	<i>Ad valorem</i>	10 %	Sacos vazios e capas ou fardos para embalagem de fibra vegetal . . . . .	"	\$05
Esteios para minas em toros, diâmetro máximo de 0 <sup>o</sup> 30 até 2 <sup>m</sup> 70 de comprimento : a) Com casca . . . . .	Tonelada	40\$	Sulfato de cobre . . . . .	<i>Ad valorem</i>	5 %
b) Sem casca . . . . .	"	35\$	Tabaco nacional . . . . .	Quilogr.	10\$
Frutos verdes ou secos . . . . .	<i>Ad valorem</i>	10 %	Trapo de linho . . . . .	"	\$25
Frutos cristalizados ou em calda . . . . .	"	3 %	Tremoço . . . . .	"	\$02
Figo e alfarroba . . . . .	"	3 %	Tipo de imprensa . . . . .	<i>Ad valorem</i>	20 %
Fibras vegetais não especificadas, em bruto, em fio ou desperdício . . . . .	"	10 %	Vinagre de vinho . . . . .	Decalitro	\$01
Fibra de espadana ( <i>Phormium tenax</i> ) . . . . .	"	3 %	Vêrga em bruto . . . . .	Quilogr.	\$02
Flores artificiais . . . . .	"	10 %			
Gado cavalar . . . . .	Cabeça	300\$			
Gado muar . . . . .	"	30\$			
Gado asinino . . . . .	"	30\$			
Gado de lide . . . . .	"	20\$			
Gêneros alimentícios não especificados . . . . .	<i>Ad valorem</i>	10 %			
Gomas de resina . . . . .	"	20 %			
Grudes e colas . . . . .	"	10 %			
Lã churra (suja ou lavada) . . . . .	Quilogr.	\$10			
Lãs não especificadas (sujas ou lavadas) . . . . .	<i>Ad valorem</i>	30 %			
Lagostas, outros crustáceos, polvo seco . . . . .	"	25 %			
Manteiga de vaca . . . . .	Quilogr.	3g			
Madeira ordinária, serrada em pacotes para caixas ou barris . . . . .	Tonelada	15\$			
Madeira ordinária, serrada para construção, vigas, vigotas, barrotes aparelhados a machado, toros de pinho com comprimento superior a 2 <sup>m</sup> 70 ou diâmetro superior a 0 <sup>o</sup> 30 e madeira não especificada nesta tabela . . . . .	"	60\$			
Madeira ordinária serrada e aparelhada para soalhos e forros . . . . .	"	30\$			
Madeira em bruto para marcenaria e tancaria (carvalho, castanho, nogueira, faia, freixo, ulmeiro e outras) . . . . .	"	150\$			

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1921.—  
O Ministro do Comércio e Comunicações, António Joaquim Ferreira da Fonseca.

## Repartição do Comércio

## Portaria n.º 2:740

Tendo a Companhia Cimento Tejo, sociedade anónima, com sede no Porto, Praça da Liberdade, 53, 2.<sup>o</sup>, pedido autorização para elevar o seu capital obrigacionista, que é, presentemente, de 100.000\$, para 600.000\$, em títulos de 100\$, ao juro líquido de 6 por cento, amortizáveis em vinte e cinco anos, a começar em 1922;